



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**  
**(Do Sr. Maia Filho)**

Dispõe sobre os Estabelecimentos Comerciais: Lan Houses, Cibercafés e Cyber Offices, que colocam a disposição mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, a programas informatizados e a jogos de quaisquer naturezas, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após as 21:00hs e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, a utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices", entre outros.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

§ 1º - Deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I - por pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

II - por pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem judicial, ou com expressa autorização do usuário.

Art. 3º - É expressamente vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos.

II - permitir a entrada de adolescentes de 13 (treze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a entrada e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 21:00h (vinte e uma horas).

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 2 (duas) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5º - São proibidos:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará ao comerciante infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, no valor de até 10 salários mínimos;

III - suspensão das atividades por até 90 (noventa) dias;

III - cancelamento do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º - A multa será revertida para o Conselho Estadual da Criança, do Adolescente e do Jovem, constituindo um Fundo próprio, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º, bem como comunicar ao Juizado da Infância e Juventude a ocorrência de descumprimento dos dispositivos contidos neste Diploma Legal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade disciplinar o funcionamento e o acesso por crianças e adolescentes a estabelecimentos comerciais, que locam computadores e demais aparelhos deste gênero para acesso a internet, a programas informatizados e a jogos, de forma a coibir o excesso, a proliferação de programas que induzam a violência ao crime virtual e ao sexo virtual.

Os crimes virtuais vêm chamando a atenção pelo crescimento desenfreado, haja vista, que os cybers cafés, lan houses, etc., por favorecer o anonimato, tem sido alvo de pessoas de má conduta, as quais utilizam para praticar inúmeros atos ilícitos, que vão desde o roubo de senhas de outros usuários da rede a clonagem de cartões.

Por se tratar de um mundo virtual, onde poucas pistas são deixadas, inclusive o perfil do infrator, é que se faz necessário à aprovação do presente Projeto de Lei, de forma a colocar em prática mecanismos para uma melhor fiscalização destes estabelecimentos.

Outro fator preponderante e não menos importante para a adoção deste Diploma Legal é a limitação da permanência diária e extremamente nociva a saúde de nossos jovens frente a um computador, por horas intermináveis, fazendo com que o mesmo esqueça as brincadeiras saudáveis, a prática de esportes e a convivência familiar.

Tem-se registrado em diversas cidades do Brasil, a evasão de alunos das salas de aulas para frequentarem as lan houses. Diante desses fatos apontados, surgem Leis nos Estados com a mesma finalidade como é o caso do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e outros, considero, também, que esta Lei trará inúmeros benefícios.

A esse propósito, é oportuno citar o artigo:

Por uma política de segurança para os cybers cafés brasileiros, da lavra do Juiz de Direito Demócrito Reinaldo Filho, diretor do Instituto Brasileiro de Direito e Política da Informática - IBDI, do qual pedimos licença para transcrever os seguintes excertos:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

“ Parece que nossas autoridades ainda não enxergaram o imenso perigo que constitui o funcionamento de cyber cafés sem qualquer tipo de controle. Utilizando um terminal de acesso público à internet, uma pessoa pode praticar uma série de crimes, desde um simples spam até coisas mais graves como difamação, extorsão, chantagem, ameaça, fraudes de cartão de crédito, acesso não autorizado a sistemas informáticos e disseminação de pornografia infantil, só para citar alguns. Se nesses estabelecimentos não se exige identificação dos usuários, as pessoas podem praticar esses crimes sob completo anonimato. Tem-se dito que a internet favorece o crime porque facilita o anonimato, mas hoje o anonimato na rede só é conseguido por pessoas que têm sofisticados conhecimentos de comunicações telemáticas (os hackers). A navegação das pessoas comuns pode ser facilmente rastreada. A disponibilização de cyber cafés sem qualquer controle inverte essa lógica, possibilitando que qualquer pessoa, mesmo aquela sem conhecimentos técnicos sofisticados, possa praticar crimes sem qualquer receio de ser descoberta. De fato, qualquer um pode ir a um local desses, que hoje são encontrados em todas as grandes cidades do Brasil, cometer crimes como difamação e ameaça (por e-mail, p. ex.), e sair tranquilamente da mesma forma que entrou. É preciso, portanto, que as autoridades brasileiras (mesmo a nível federal) desenvolvam algum tipo de política de segurança para esses estabelecimentos. (...)”

O que tem que ser realçado, neste momento, é a existência de um verdadeiro buraco na segurança em nosso país. Em caso de crimes cometidos através de terminais localizados em cyber cafés ou outros locais abertos ao público, é impossível o rastreamento dos autores. Se assim é, não podemos deixar de dotar as autoridades policiais de mecanismos de investigação eficientes. Se algumas regras adotadas em outros países podem parecer excessivas, como, por exemplo, a instalação de câmeras nos locais em que estão instalados os terminais, outras podem se mostrar bastante razoáveis. Pode-se, por exemplo, exigir cartão de identificação (com foto) e registrar o tempo em que o usuário utilizou determinado terminal, sem que isso pareça uma exigência exacerbada. O mais importante, quando o direito à privacidade conflita com outros valores sociais, é buscar um balanço, um equilíbrio entre os valores em disputa. Se, por um lado, uma regulação excessiva pode trazer conseqüências sociais indesejáveis, por outro, um vazio regulatório proporciona que terminais de computadores de uso público sejam utilizados como ferramentas por criminosos”. (Por uma política de segurança para os cyber cafés brasileiros. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 245, 9 mar. 2004. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4965>)

Além de tais pontos exemplificados para justificar a aprovação da proposta em questão devemos buscar um ordenamento legal a ser aprovado uma reprimenda que faça valer os preceitos sociais que buscamos para resguardar a integridade daquelas crianças e adolescentes que frequentam essas casas de diversões, bem como estabelecerá mecanismos para uma fiscalização eficiente e que com certeza limitará a prática de atividades delituosas no mundo virtual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares, para que esta matéria seja apreciada e aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de

2017.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

**MAIA FILHO**  
Deputado Federal - PP/PI